

SENTENÇA

PROC Nº. 1065/2026

CICAP

PORTO

Reclamante: I [REDACTED], devidamente identificada nos autos.

Reclamada: L [REDACTED] **unipessoal, Lda.,** devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

A reclamante provou:

- O contrato de prestação de serviços celebrado com a reclamada,
- O dia da efetivação do serviço de transporte,
- Os bens transportados,
- A necessidade do transporte,
- O pagamento do serviço e a não entrega da fatura/recibo,
- Os danos existentes nos bens transportados,
- A origem dos danos e o agente destes (que foram causados pela reclamada durante o transporte).
- O custo da reparação dos danos (orçamento).

A reclamada optou pela ausência apesar de devidamente citada.

Legislação aplicável:

Lei de Defesa do Consumidor, Lei nº. 24/96 de 31/7;

- O pedido formulado

A reclamante peticiona que a reclamada proceda ao pagamento da quantia de 616,00 €

- Saneamento processual

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções, nem que cumpra conhecer oficiosamente.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e devidamente disciplinada por lei.

- Fixação do valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 616,00 €.

- A reclamação (sumária)

Refere a reclamante que contratou com a reclamada o transporte de bens móveis, de sua pertença, da habitação onde residia para a habitação atual, ambas no concelho de Vila do Conde.

Em 29/8/25, o serviço foi efetivado.

No mesmo dia, quando arrumava os bens na habitação reparou que o móvel louceiro de marca “A [REDACTED]” estava gravemente danificado.

De imediato contactou a reclamada e reclamou tendo enviado as fotos dos danos.

Nunca houve uma solução apresentada por parte da reclamada, para a resolução da situação.

(cfr toda a documentação junta)

- A citação

Devidamente citada a reclamada não contestou, não se fez representar, nem compareceu em audiência de julgamento arbitral.

- Da prova

- Declarações de parte da reclamante

Esta confirmou os factos constantes da reclamação.

Referiu ainda que tentou contactar por inúmeras vezes via telefone e via “whatsapp” com o sócio, bem como com os seus pais, uma vez que estes agendam e tratam dos serviços contratados, mas estes nunca solucionaram o diferendo, nem se responsabilizaram pela reparação, nem pelo pagamento dos danos.

Foram justificando a falta de atitude com desculpas vãs e sem significado, mormente que o sócio estava ausente e trabalho no estrangeiro.

Para a reparação do móvel louceiro danificado, a reclamante apresentou o orçamento do fabricante, na quantia de 660,00 €.

Ainda esclareceu que efetuou para a conta de “whatsapp” que lhe forneceram, aliás a mesma de um dos telefones de contato da reclamada, a quantia de 135,00 €, sem que lhe tenha sido enviada qualquer fatura ou documento de recebimento.

No transporte não existiu qualquer intervenção da reclamante, tendo sido realizado unicamente pela reclamada.

- Apreciação da prova

Foram provados todos os factos alegados pela reclamante, quer os constantes na reclamação quer os referidos em sede de declarações de parte e que aqui se dão por reproduzidos para os devidos e legais efeitos.

Das fotos juntas aos autos pela reclamante são visíveis os danos existentes no referido móvel.

O tribunal aceitou a existência de contrato de prestação de serviços, verbal e o pagamento correspondente da quantia de 135,00 €

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados, é de concluir que cabe à reclamante o ónus da prova quanto aos danos existentes e a direta conexão entre estes e o agente da prática dos mesmos (a reclamada).

Tal foi estabelecido.

A reclamada apesar de devidamente citada não se manifestou nos autos.

Cumpro decidir

A reclamada agiu com culpa e de forma intencional, pois que para além dos danos que foram causados no bem móvel da reclamada, esta exigiu o pagamento do serviço de transporte, sem que tivesse sido emitido qualquer documento de recebimento da quantia.

Para além disso, nunca apresentou solução para os danos verificados, embora numa primeira análise parecesse que resolveria a situação.

A reclamada tem conhecimento do orçamento para a reparação do móvel, mas nada disse em relação ao mesmo, nem sequer manifestou a discordância.

A reclamada violou a legislação do consumo (artºs 4 e 12 da LDC)

Julga-se,

A presente reclamação procedente e, em consequência, determina-se a condenação da reclamada no pedido

Registe e notifique

Porto, 17 de agosto de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro